



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 034/2025

Cajamar/SP., 28 de julho de 2025.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
2523/2025

DATA / HORA
29/07/2025 14:20:42

USUÁRIO
254.XXX.XXX-01

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre: **“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 165, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO, ESTATUTO E PLANO DE CARREIRAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Conforme pode ser verificado do teor do Projeto de Lei Complementar que ora apresentamos, *buscamos a alteração do disposto no inciso IV, do art. 28 da Lei Complementar nº 165, de 11 de outubro de 2018* (que trata da organização, estatuto e plano de carreira da Guarda Civil Municipal), simplesmente para estabelecer que possam participar do concurso público àqueles interessados menor de 18 anos, porém com 18 anos no ato da investidura do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal.

A alteração pretendida se deve às impugnações realizadas por candidatos que manifestaram quanto a legalidade ao limite de idade interposto para participar do concurso público, vez que a Lei Federal nº 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas e o próprio Estatuto Geral dos Servidores Públicos de Cajamar – Lei Complementar nº 064/2005, estabelecem a idade mínima de 18 anos para ingresso na carreira e não no ato de inscrição, senão vejamos:

“Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto geral das Guardas):

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:
V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

Lei Complementar nº 064/2005 (Estatuto Geral dos Servidores):

Art. 8º São requisitos básicos para a investidura em cargo público:
V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

Lei Complementar nº 165/2018 (Estatuto da Guarda Municipal):

Art. 28. Somente serão investidos no quadro da Guarda Civil Municipal de Cajamar, os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

V - ser maior de 18 (dezoito) anos e no máximo 40 anos na data da inscrição;”



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 034/2025 – fls. 02

Portanto, como podemos observar somente a Lei Complementar nº 165/2018 – Estatuto da Guarda Civil Municipal, **estabelece a idade mínima de 18 anos no ato da inscrição, em contraposto** a Lei Federal 13.022/2014 e a Lei Complementar Municipal nº 064/2005, que estabelecem no ato da investidura.

Nesse sentido, cumpre-nos esclarecer que *nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 064/2005, a investidura em cargo público ocorrerá com a posse*, ou seja a investidura em cargo público é o ato formal de integrar-se ao cargo, após a nomeação e antes do exercício, com a posse mediante o cumprimento de requisitos legais.

Dessa forma, com a adequação, o interessado poderá prestar o concurso público, entretanto, somente será investido no cargo efetivo se preencher os requisitos, dentre os quais ser maior de 18 anos.

Outrossim, na oportunidade, ressaltamos que a discussão sobre a constitucionalidade do limite de idade em concursos para Guarda Civil Municipal é um tema recorrente, e embora a Constituição Federal proíba discriminação por idade em concursos públicos, o STF - Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (tema 646) fixou a seguinte tese: *"O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"*, como no caso de cargos de segurança pública, motivo pelo qual não há que se tratar em relação a idade máxima para o cargo em questão.

Diante do exposto, face à relevância do quanto pretendido, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, sobre o projeto em tela, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

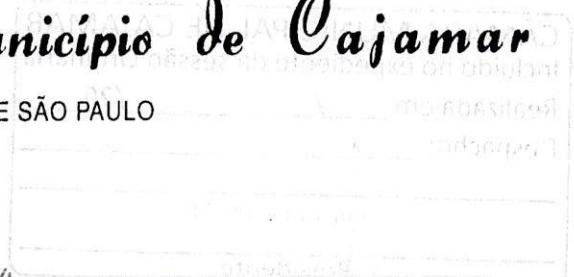

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 14, DE 28 DE JULHO DE 2025

“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 165, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO, ESTATUTO E PLANO DE CARREIRAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso IV do artigo 28 da Lei Complementar nº 165, de 11 de outubro de 2018, passando a vigorar da seguinte forma:

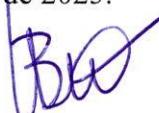
“Art. 28.....

(.....)

IV - ser maior de 18 anos no ato da investidura do cargo e no máximo 40 anos na data da inscrição;

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar/SP., 28 de julho de 2025.


KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 13 / Agosto / 2025
Despacho: Encaminhei cópias aos Vereadores, Comissão e Jurídico
EDWILSON LEME MENDES
Presidente

~~Presidente~~

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 27 / Agosto / 2025
Despacho: Ordem do Dia
EDWILSON LEME MENDES
Presidente

~~Presidente~~

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 62^a sessão Ordinária
com 35 (Quinze) votos favoráveis,
0 (Zero) votos contrários e
0 (Zero) abstenção
em 27/08/2025
EDWILSON LEME MENDES
Presidente

~~Presidente~~



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 125/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 14, de 28 de julho de 2025.

Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: “Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 165, de 11 de Outubro de 2018, que Trata da Organização, Estatuto e Plano de Carreiras da Guarda Civil Municipal, e dá outras providências”.

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: “Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 165, de 11 de Outubro de 2018, que Trata da Organização, Estatuto e Plano de Carreiras da Guarda Civil Municipal, e dá outras providências”, acompanhada de mensagem nº 034/2025

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 208/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 125/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 14, de 28 de julho de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei Complementar, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei Complementar Nº 14/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

Cajamar, 21 de agosto de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRO DIAS MARTINS
Presidente

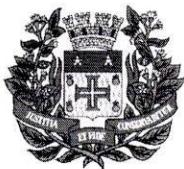
FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente

ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER N° 208/2025

Ref.: projeto de lei complementar nº 14, de 28 de julho de 2025

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara do Município de Cajamar.

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei complementar que “*ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 165, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO, ESTAUTO E PLANO DE CARREIRAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A propositura é de autoria do excellentíssimo senhor prefeito Kauan Berto Sousa Santos e vem acompanhada de justificativa, por meio da mensagem nº 34/2025. A qual solicita a deliberação desta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Com a proposta, o referido dispositivo tem por objetivo alterar a redação do inciso IV do artigo nº28 da lei complementar nº165, de 11 de outubro de 2018, com a finalidade de propiciar a adequação do quadro de plano de carreiras e estatuto da guarda civil municipal.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. A alteração do quadro de cargos da Administração Direta no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, caput, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 60. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 61 e no art. 86, XI e XXX, da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

No projeto de lei em análise, não há violação à iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE, reproduzido no art. 60 da LO.**

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara. Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por ser matéria de competência do município e observada a iniciativa, e ainda cumpridos os demais requisitos legais, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe**, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, é necessária aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em único turno de discussão e votação, na forma do art. 53 e 56 da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 19 de agosto de 2025.

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2025: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO, ESTATUTO E PLANO DE CARREIRAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÚNICA DISCUSSÃO

12ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

15 (quinze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 1 (um) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

27 de agosto de 2025.

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA ABSOLUTA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES		Presidente
ELISON BEZERRA SILVA		Presidente
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		Abstêngão
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		Abstêngão
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO N° 2.355/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei Complementar nº 14/2025, que “**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 165, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO, ESTATUTO E PLANO DE CARREIRAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Ficam alteradas as redações do parágrafo único do art. 1º e do inciso IV do artigo 28 da Lei Complementar nº 165, de 11 de outubro de 2018, passando a vigorarem da seguinte forma:

“Art. 1º

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal fica reconhecida como órgão de Segurança Pública integrante do Sistema Único de Segurança Pública competente para o exercício de ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal.”

“Art. 28.....

(.....)



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.355/2025 - fls. 2

IV - ser maior de 18 anos no ato da investidura do cargo e no máximo 40 anos na data da inscrição;

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 27 de agosto de 2025.

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretario

IZELDA G. CARNAUBA CINTRA

2º Secretario

FLAVIO MARQUES ALVES

3º Secretario

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 187 – GP

Cajamar, 28 de agosto de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 2.355/2025 à 2.359/2025, oriundos dos Projetos de Leis Complementares nºs 014/2025, 015/2025, 016/2025, 017/2025 e 018/2025, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

2025-08-25
10 h 00
Vitoria

AVENIDA PROFESSOR WALTER RIBAS DE ANDRADE, 555 CAJAMAR / SP, CEP 07752-000



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO 1.383/2025 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 1º de setembro de 2025.

Referente: Ofício nº 187- GP
Autógrafo nº 2.355/2025

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 187-GP, protocolado neste Executivo Municipal em 29/08/2025, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do **Autógrafo nº 2.355/2025**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como será disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

➤ **LEI COMPLEMENTAR N° 259, DE 29 DE AGOSTO DE 2025**

“Altera dispositivo da Lei Complementar nº 165, de 11 de outubro de 2018, que trata da Organização, Estatuto e Plano de Carreiras da Guarda Civil Municipal, e dá outras providências”.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
3002/2025

DATA / HORA
10/09/2025 10:09:32

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

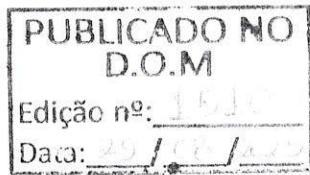
Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 259, DE 29 DE AGOSTO DE 2025



“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR N° 165, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO, ESTATUTO E PLANO DE CARREIRAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do parágrafo único do art. 1º e do inciso IV do artigo 28 da Lei Complementar nº 165, de 11 de outubro de 2018, passando a vigorarem da seguinte forma:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal fica reconhecida como órgão de Segurança Pública integrante do Sistema Único de Segurança Pública competente para o exercício de ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal.”

“**Art. 28.**.....

(.....)

IV - ser maior de 18 anos no ato da investidura do cargo e no máximo 40 anos na data da inscrição;

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar/SP., 29 de agosto de 2025.


KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Segurança, Defesa e Mobilidade

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA